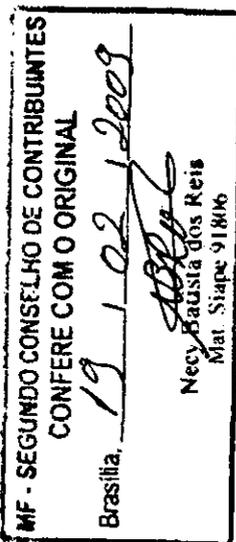




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 16327.002806/2001-89
Recurso n° 136.372 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.355
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrentes DRJ em SÃO PAULO-SP e HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: MULTA DE MORA DE 20%. MULTA SOBRE MULTA.

Não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico que admita a cobrança de multa sobre multa, fato que inevitavelmente acarretaria indevido enriquecimento do Estado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração. Inteligência do art. 106, II, "a", do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE MORA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

A multa de mora informada não constituída pelo lançamento e apenas discriminada em mero extrato de débito do processo administrativo fiscal é matéria estranha ao auto de infração e, portanto, por alheia à esfera litigiosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário, das razões recursais que lhe são pertinentes não se pode conhecer.

RO Negado e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em não se conhecer do recurso voluntário, quanto a questão da multa de mora. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti

Processo nº 16327.002806/2001-89
Acórdão n.º 204-03.355

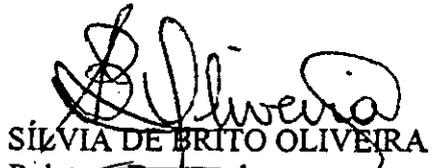
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009

Nely Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

CC02/C04
Fls. 396

(Suplente), Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan (Relator), na questão da multa de mora. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na parte conhecida. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Paulo Amâncio F. dos Santos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy Bausta dos Reis
Mat. Siape 91806

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

Em consequência de procedimento de auditoria interna na DCTF nº 0000100199700031538, foi lavrado, em 04/12/2001 (AR fls. 182), contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.104.964,60 (um milhão, cento e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), incluindo os juros de mora e multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997 (fls. 21 e 22). A contribuinte tomou ciência da autuação em 04/12/2001, conforme AR à fl. 182.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 01/7, arguindo a existência de processo judicial relativo à matéria autuada (Mandado de Segurança nº 94.0020432-9) e apresentando cópia do DARF e Planilha (fls. 48 e 47), no valor de R\$ 10.172.649,54, recolhido sob o código 4574, em 26/02/1999, abrangendo o período de junho/94 janeiro/99, em que teria, ao abrigo da Lei nº 9.779/1999, quitado o crédito tributário em comento.

Tendo em vista o pagamento realizado pela contribuinte com base na Lei nº 9.779/1999, o processo seguiu para a DIFIS/DEINF/SPO, para fins de verificação de enquadramento na anistia.

Às fls. 186 a 190, o Chefe da Fiscalização da DEINF/SPO, expõe que:

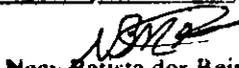
O pedido do contribuinte na referida ação judicial era para recolher o PIS com base na LC 07/70, afastando-se a MP 567/94.

(...)

O contribuinte se enquadraria nas condições para concessão da anistia previstas no inciso III, do parágrafo 1º do art. 17, da Lei nº 9.779/99 uma vez que o mesmo tinha ação judicial impetrada em andamento antes de 31/12/98.

Com relação ao pagamento parcial, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório nº 69/99, onde esclareceu que a hipótese prevista de pagamento parcial aplicar-se-ia aos casos em que a desistência parcial fosse possível por envio de objeto que permitisse, por razões fáticas ou jurídicas, distinguir parte do crédito tributário discutido.

O parecer DLSIT/SRF/8º RF nº 12/2001 concluiu que o Ato Declaratório nº 69/99 interpreta o parágrafo 6º, do art. 17, da Lei nº 9.779, em discussão, atingia exclusivamente os casos em que se podia determinar com exatidão qual o respectivo montante do crédito tributário implicado na parte da ação judicial em que havia a desistência por parte do contribuinte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 2009  Nery Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

No caso em questão, é possível determinar com exatidão os valores cobertos pelo pedido do contribuinte em que houve a desistência parcial, no entanto, o objeto da ação judicial era único, ou seja, recolher o PIS no período, com base na receita operacional bruta conforme legislação do IRPJ.

Não houve qualquer questionamento do contribuinte com relação ao prazo nonagesimal ou à anterioridade das EC 10/96 e 17/97.

Entendemos, inclusive, que a ação judicial do contribuinte não cobre os períodos alcançados por essas emendas constitucionais, limitando-se à EC 01/94 que vigorou até 31/12/1995.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruto da anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações, por ausência de ação judicial e, caso se entenda em contrário por não ter havido o pagamento de todos os débitos referentes à ação judicial, conforme preceitua o parágrafo II, do inciso 2º do art. 17, da Lei 9.779/99.

Ao apreciar o pleito do contribuinte, o Sr. Delegado Substituto da DEINF/SPO acolheu a conclusão exarada na informação da DIFIS (fls. 186 a 188) e decidiu nos seguintes termos: "NÃO RECONHEÇO o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações, relativo aos períodos de 01 a 03/1997, conforme descritos na referida manifestação por ausência de ação judicial."

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com a decisão, a contribuinte protocolizou, em 02/03/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 192/199, acompanhada dos documentos de fls. 200 a 233.

Ao descrever os fatos, a interessada expõe ter sido notificada do despacho denegatório do direito à fruição dos benéficos previstos na Lei nº 9.779/1999, relativo ao o crédito tributário de PIS —períodos de apuração 01/1997, 02/1997 e 03/1997.

Após comentar o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, argumenta que:

- em momento algum a legislação que disciplina a anistia analisada exigia que, para a fruição do benefício, o contribuinte tinha que pagar os débitos relativos a todos os fatos geradores discutidos na ação judicial ;
- O que a legislação determinava é que só poderiam ser pagos, com a fruição do benefício, os valores relativos aos fatos geradores abrangidos pela ação judicial;
- como era o pagamento que importava em confissão irretratável da dívida, os valores eventualmente não pagos, além de não serem atingidos pelo benefício, não eram objeto de confissão pelo contribuinte, razão pela qual podem ser questionados, desde que com fundamentos distintos daqueles apresentados na ação judicial originária ;
- a corroborar seu entendimento viria a Instrução Normativa nº 204/2002, reportando-se ao art. 5º da MP nº 2.222/2001, regular que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Ney Baústa dos Reis
Mat. SIAPE 91806

os benefícios fiscais concedidos pela MP 2.222/2001, permitam aos contribuintes de que trata, a possibilidade de pagar total, ou parcialmente, os débitos tributários, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, sem que o pagamento parcial descaracterizasse a possibilidade de fruição dos benefícios.

- se uma IN (204/2002) estabelece que a anistia nos moldes da Lei nº 9.779/99 admite pagamento parcial dos tributos, sendo que somente sobre os valores não pagos deverá incidir os juros e a multa devidos, este entendimento vale para os demais casos em que foi estabelecida anistia fiscal com fundamento na referida Lei;

- pela leitura do AD/SRF nº 69/99, não pairam dúvidas de que, se for possível distinguir parte do crédito tributário discutido na ação judicial, nada impede o seu pagamento parcial. (...). É plenamente possível distinguir parte do crédito recolhido daquele não recolhido;

- quer parecer à Requerente, que a própria SRF, ao utilizar a palavra "objeto" no singular, admitiu que o disposto no referido parágrafo 6º não pressupõe a multiplicidade de objetos;

- à evidência, os períodos de janeiro a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, em que se alega ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, são perfeitamente destacáveis e distintos, o que não prejudica a fruição da anistia fiscal quanto às competências recolhidas ;

- não se pode admitir que, pelo fundamento de que houve recolhimento parcial dos créditos tributários, a Requerente não está enquadrada nos requisitos para a fruição da anistia fiscal da Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores pagos ;

- com base nos artigos 462 e 303 do CPC e com o advento das Emendas 10/96 e 17/97, o Poder Judiciário estava obrigado a analisar conjuntamente nas citadas ações judiciais, tanto a inaplicabilidade da exigência do PIS nos moldes da EC 1/94, como também das EC 10/96 e 17/97;

- não se pode admitir o entendimento de que a Requerente não possuía ação judicial em que discutia a exigência do PIS nos termos das EC 10/96 e 17/97.

- a Requerente não efetuou o recolhimento dos períodos-base de janeiro de 1996 a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, por fundamentos diversos daqueles discutidos nas ações judiciais objeto da anistia, quais sejam: os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal;

- a Requerente entende que o PIS, nos moldes do que estabelecem as Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1996 a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, respectivamente, em razão dos mencionados princípios, é indevido, motivo pelo qual não incluiu estes períodos quando do cálculo do valor para o pagamento nos moldes da anistia;

- o procedimento adotado pela Requerente — pagamento parcial de parte dos valores discutidos — não está em desconformidade com o Ato Declaratório SRF nº 69/99, conforme já mencionado;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy Braústa dos Reis
Mat. Siapc: 918106

Pede, por fim, a reconsideração do despacho decisório e o encaminhamento da manifestação para a apreciação da Delegacia de Julgamento, resguardando-se, ainda, tudo aquilo que foi alegado na Impugnação, a qual ainda não foi apreciada pelo órgão competente, (...).

DA IMPUGNAÇÃO

Da Nulidade do Auto de Infração

O auto de infração está eivado de vícios formais por descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70235/72 e descrição incompleta dos fatos.

Do Mérito

Não pode prevalecer a alegação de "Processo Judicial não Encontrado". Conforme pode ser verificado na anexa peça inicial do Mandado de Segurança nº 94.0020432-9, o mesmo foi ajuizado em 22/08/94.

*Mas não é só. Conforme se verifica pelos documentos anexos, à época da apresentação da DCTF o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelas medidas judiciais, e agora o suposto **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTA EXTINTO** pelo pagamento efetuado pelo contribuinte, nos moldes da Lei nº 9779/99, a impugnante decidiu por desistir da disputa judicial e efetuou o pagamento dos valores controversos com os benefícios oferecidos pelo referido dispositivo legal.*

Para melhor elucidar os fatos, faz-se o seguinte demonstrativo:

- P.A Valor DCTF VL REC. VENCIM. VL.SUSP.MS VL REC. CALCUL. TOTAL RECOLHIDO
- jan/97 120.994,31 5.891,11 115.013,20 303.358,84 309.339,95
- fev/97 137.196,98 3.745,65 133.451,33 136.602,71 140.348,36
- mar/97 164.304,94 5.357,19 158.947,75 231.224,68 236.581,87

Além do que foi exposto, a Impugnante já havia sido autuada pela SRF, em 25 de agosto de 1997, que originou o processo administrativo nº 13805.007666/97-62, em que a fiscalização federal exigiu da Impugnante o PIS de agosto de 1996 a fevereiro de 1997.

Mencionado processo administrativo nº 13805.007666/97-62(cópia anexa) está encerrado, tendo em vista os pagamentos efetuados, restando extinto o crédito tributário lançado naquele auto de infração.

Dos Juros de Mora

- Ainda que não se admitam os argumentos trazidos pela Requerente, (..), não pode prosperar a cobrança dos juros moratórias (se devidos) mediante a utilização da Taxa Selic, por não ter sido criada por lei (não atenderia ao princípio constitucional da legalidade, nem ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN);

- considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros de mora ;"

A DRJ em São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapc 91806

Ementa: LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte.

Solicitação indeferida

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se -a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento, prevista em lei, implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, combatendo a cobrança administrativa de multa de mora de 20% e reiterando os termos de sua Impugnação em relação à anistia da Lei nº 9.779/99.

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve ser julgado Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o presente litígio versa sobre auto de infração eletrônico, o qual efetuou o lançamento de valores referentes à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por terem sido declaradas informações inexatas, decorrentes de compensação realizada com base em processo judicial não comprovado.

Em sua impugnação, a contribuinte comprovou a existência da Ação Ordinária nº 94.00.20432-9, que tramitou pelo TRF da 3ª Região.

14 7 2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. SIAPE 91806

Por sua vez, a DRJ em São Paulo/SP registrou a impossibilidade da contribuinte usufruir da anistia instituída pela Lei nº 9.779/99. Ainda segundo a douta DRJ, correto o entendimento de fls. 186/189, visto considerar "irrepreensível a conclusão da autoridade que proferiu o despacho decisório no sentido de que a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita, apenas, à discussão da EC 01/94, não atingindo as EC 10/96 e 17/97, posteriores, ou seja, não atingiria fatos geradores a partir de 1996".

Assim, segundo a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a anistia, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.779/99, não alcança, no presente caso, fatos geradores posteriores a 1996.

Para uma periciente análise do caso, mister transcrever os atos normativos que dispõem sobre a matéria. É o que se fará abaixo:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§ 1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

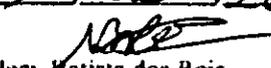
§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais; acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 02 / 2009

Nely Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Em razão do pedido do contribuinte, a digna Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu que o requerimento judicial da Recorrente não abarcou as Emendas Constitucionais n.ºs 10/96 e 17/97 e que, portanto, não teria ela direito à anistia concedida pela Lei n.º 9.779/99.

Ora, o pleito judicial da Recorrente nem poderia mesmo abarcar referidas Emendas Constitucionais, tendo em vista que as mesmas ainda não existiam!

Seria um absoluto contra-senso impor ao contribuinte que pedisse algo que ainda não existia, como se ele fosse dotado de um poder de premonição.

Frise-se ainda, que a sentença judicial considerou extinta a ação, sem julgamento de mérito, em razão do pagamento efetuado pela Recorrente nos moldes das Emendas Constitucionais n.ºs 01/94, 10/96 e 17/97.

Todavia, entendo que a contribuinte em tela não faz jus ao benefício da anistia por outra razão. Transcrevo novamente o § 6º, do art. 17, da Lei n.º 9.779/99, a fim de viabilizar um correto julgamento do feito:

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

Considerando o dispositivo acima transcrito e compulsando-se os autos, percebe-se que a contribuinte desistiu de períodos de apuração relativos ao mesmo objeto da ação judicial, qual seja, a discrepância da base de cálculo da Medida Provisória com relação à Emenda Constitucional (frise-se que não houve insurgência da contribuinte com relação à retroatividade).

Portanto, como a previsão legal de desistência parcial é para ação judicial que envolva mais de um objeto, há que se negar o pleito da contribuinte nesta parte.

Quanto à multa moratória de 20%

No que tange à multa moratória, entendo que a matéria deve ser conhecida por este Colegiado, em atenção ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, mesmo que efetivamente não esteja enquadrada dentro do PAF.

Aliás, é um absurdo admitir a cobrança de multa sobre multa, o que, ao arripio das garantias constitucionais do contribuinte e das normas tributárias, levaria a um enriquecimento indevido do Estado.

Frise-se, ainda, que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF -, por intermédio de sua Segunda Turma, conheceu da matéria e julgou improcedente a referida multa (que sequer foi lançada), pelo mesmo motivo supra declinado.

Por conseguinte, com relação à multa moratória, dou provimento ao apelo da contribuinte.

Processo n° 16327.002806/2001-89
Acórdão n.º 204-03.355

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>  Nery Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04 Fls. 405 _____

Ressalte-se, por último, que o Fisco não pode desconsiderar nenhum pagamento realizado pela contribuinte, razão pela qual impõe-se considerar, na execução do Acórdão, o pagamento efetivado e comprovado por DARF acostado aos autos.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ em Ribeirão Preto/SP recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes por ter considerado insubsistente parte do lançamento efetuado pela fiscalização contra a Recorrida em valor superior ao limite de alçada da primeira instância administrativa, por força do art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

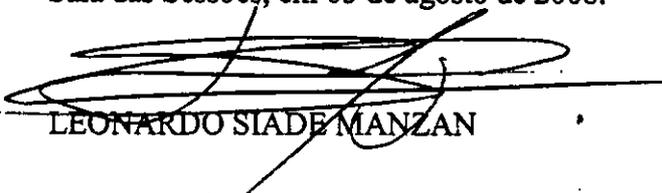
Referida insubsistência parcial do lançamento deu-se pela exoneração da multa de ofício, nos termos do art. 18 da MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, posteriormente alterada pela Lei n.º 11.051/04, o que também vem sendo feito por esta Câmara quando a douta Primeira Instância não aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Por conseguinte, por ser a posição desta Casa, mantenho sem reparos a decisão de Primeira Instância quanto à multa e, por isso mesmo, nego provimento ao Recurso de Ofício.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para considerar indevida a multa moratória de 20%, alertando que na execução do Acórdão deve ser considerado o pagamento efetivado pelo contribuinte e comprovado por DARF nos autos, e nego provimento ao Recurso de Ofício, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

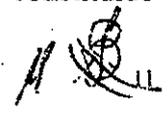
Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-designada

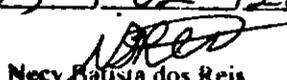
Divirjo do Ilustre Conselheiro Relator quanto ao conhecimento do recurso, na parte relativa à multa moratória e passo então a expor as razões condutoras do meu voto divergente.

Note-se que a multa em questão não foi objeto do lançamento e consta apenas no extrato, com discriminação do débito deste processo, emitido e enviado à contribuinte juntamente com cópia do acórdão recorrido, para ciência.

Sendo assim, a matéria é estranha ao lançamento de que aqui se cuida, visto que não integrou o auto de infração e, portanto, não se trata de crédito tributário constituído



Processo nº 16327.002806/2001-89
Acórdão n.º 204-03.355

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009

Nery Baústa dos Reis
Mat. Sape 91806

CC02/C04
Fls. 406

passível de impugnação e recurso no âmbito do processo de determinação e exigência de crédito tributário regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual não constitui matéria litigiosa para ser aqui conhecida.

Em face disso, concordo com as demais razões de decidir do Ilustre Conselheiro relator, mas dele discordo em relação à multa de mora e voto pelo não-conhecimento do recurso voluntário, na parte que dela trata a peça recursal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //